



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
Procuradoria Geral do Município

427

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022**

**CAST**

Trata-se de Processo de Chamamento, preparado pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo - CAST, devidamente autuado, protocolado e numerado sob nº 001/2022, no desenvolvimento de suas atribuições legais e institucionais, cujo objeto é o *credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde nas áreas de Acupuntura, Micro fisioterapia e Osteopatia para escolha dos beneficiários/contribuintes da CAST*.

Instruem o processo: Indicação de recursos orçamentários com autorização da autoridade competente, Planilha quantitativa e Ato de designação de fiscal de contrato (fls. 001/004); Portaria nº 01/2022 – Designa os membros da Comissão Permanente para abertura dos processos de Credenciamento de Serviços de Saúde e Licitações (fls. 005); Edital de Chamamento nº 001/2022 (fls. 006/047); Lei Mun. 2.235/2021 (fls. 48/49); Ata nº 03/2022 (fls. 50).

Oportuno ressaltar que este parecer se dará sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa.

O presente chamamento público tem as características que o assemelham ao “credenciamento” derivado da inexigibilidade de licitação prevista no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações. Por ser breve e esclarecedora, transcreve-se a lição do Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão n. 2290/2019-TP) sobre o tema:

(...)

O credenciamento pode ser considerado uma hipótese de inexigibilidade de licitação, a qual é prevista no art. 25 da Lei de Licitações (lei 8.666/93)<sup>1</sup>. Veja-se que a inexigibilidade de licitação pode resultar da singularidade do objeto ou da possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas pela Administração.

<sup>1</sup> “Art. 25. **É inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

428

### Procuradoria Geral do Município

A utilização do credenciamento como manifestação de inexigibilidade de licitação, inclusive para serviços de saúde, é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, tanto desta Corte como do Tribunal de Contas da União – TCU. Neste sentido, vejamos as seguintes decisões do TCU:

“O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal”. (TCU. Acórdão 352/2016 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”. (TCU. Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

Também na mesma perspectiva, esta Corte de Contas já decidiu em Consulta com força normativa pela possibilidade do credenciamento como inexigibilidade de licitação, conforme trecho a seguir colacionado.

“A respeito do instituto do credenciamento, tem-se que se trata da possibilidade de contratação com a Administração Pública, ofertada a todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos, sendo inexigível a licitação diante da falta de disputa entre os candidatos”.  
[Acórdão 1467/16-TP]



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

Portanto, observa-se que a seleção através de credenciamento, embora não prevista expressamente na legislação, é reconhecida como válida pela doutrina e jurisprudência. O credenciamento favorece o usuário, pois aumenta as opções e resguarda o princípio da impessoalidade.

(...)

Conforme se vê, a possibilidade de contratação por credenciamento destina-se a aumentar as opções de escolha do usuário/beneficiário da CAST.

Tratando-se de processo análogo à Licitação deve igualmente obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública pelo legislador constituinte originário<sup>2</sup>, sob pena de responsabilização do administrador público, consoante disposto no Código Penal:

*Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

Dos elementos constantes nesses autos de chamamento público parece-nos possível inferir que o caso sob consulta poderá retratar a hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de licitação, haja vista o intento administrativo de admitir pluralidade de prestadores de serviço, aliado ao fato de que há uma tabela oficial regulando os preços dos serviços, o que obsta a competitividade própria do processo de licitação.

Destacam-se alguns pontos a serem observados. Em primeiro lugar, sendo ampla a publicidade, o edital deverá atender ao requisito temporal de, no mínimo quinze dias úteis, adotando-se por analogia a Lei Estadual de Licitações (15608/2007):

*Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*

*Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.*

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.



430

**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nos requisitos de habilitação deverá haver atenção especial às exigências de normas técnicas e registros próprios das atividades de saúde para cada segmento, haja vista que essas devem ser as mínimas necessárias para garantir a boa execução do objeto, conforme dispõe a Constituição Federal (ar. 37, XXI, Constituição Federal).

Por fim, a Lei de Licitações impõe a justificativa de preços como uma obrigatoriedade ao gestor (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93). Quanto ao ponto, o preço resta justificado, onde é afirmado que os preços definidos em tabela foram coletados junto ao mercado com empresas que atuam na área, os quais serviram como auxílio para obter o valor de cada segmento. Os orçamentos coletados devem corresponder a consulta de empresas independentes entre si, pois somente dessa forma se garante a fixação de preço de mercado, e posterior pagamento de preço justo e vantajoso por parte da Administração Pública e beneficiário da CAST, propósito de qualquer contratação pública.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, e ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, esta Assessoria considera, se efetivamente pautada nos moldes supracitado, juridicamente possível o enquadramento da contratação do objeto em análise à hipótese prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual opina pelo prosseguimento do CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base na motivação apresentada no processo.

Observe-se, finalmente, que, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, devidamente justificadas, devem ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, prosseguindo-se o feito nos termos da Lei<sup>3</sup>.

Toledo/PR, 25 de abril de 2022.

  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Érico José Lazzarini OAB/PR nº 39.987

<sup>3</sup> “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

**Caixa Assist Serv Munic de Toledo - 2022**  
**Classificação por Fornecedor**  
**Processo inexigibilidade 1/2022**

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sal
<p><b>Fornecedor: 2706-4- CLINICA DE PSICOTERAPIA REAB PLUS LTDA - EPP</b>                      CNPJ: 00.676.233/0001-37 Telefone: 3277-0705                      Email: reabplus@outlook.com.br</p>									
Lote 001 - Lote 001		UN	1,00	Classificado			0,01	0,01	*
001	38562 Credenciamento de Empresas para atendimento de serviços de saúde aos								
<p><b>Fornecedor: 106825-6- CLINICA MEDICA VIVER MAIS SAUDE LTDA - ME</b>                      CNPJ: 08.504.755/0001-42 Telefone: 45-3054-1112                      Email: contato@vivermais@hotmail.com</p>									
Lote 001 - Lote 001		UN	1,00	Classificado			0,01	0,01	*
001	38562 Credenciamento de Empresas para atendimento de serviços de saúde aos								
<p><b>Fornecedor: 10790531-4- PSICOCENTRO TOLEDO LTDA</b>                      CNPJ: 09.835.431/0001-07 Telefone: 3277-3734                      Email: institutoatena@gmail.com</p>									
Lote 001 - Lote 001		UN	1,00	Classificado			0,01	0,01	*
001	38562 Credenciamento de Empresas para atendimento de serviços de saúde aos								
<p><b>Fornecedor: 10794957-1- INSTITUTO A G I S DE TERAPIA AVANÇADA E</b>                      CNPJ: 17.663.994/0001-29 Telefone: 45-3065-2020                      Email: institutoagis@hotmail.com</p>									
Lote 001 - Lote 001		UN	1,00	Classificado			0,01	0,01	*
001	38562 Credenciamento de Empresas para atendimento de serviços de saúde aos								
<p><b>Fornecedor: 11315928-8- JUNIOR CESAR DE CARLI OSTEOPATIA</b>                      CNPJ: 34.144.769/0001-21 Telefone: 4533789582                      Email: j-osteopatia@outlook.com</p>									
Lote 001 - Lote 001		UN	1,00	Classificado			0,01	0,01	*
001	38562 Credenciamento de Empresas para atendimento de serviços de saúde aos								
<p><b>Fornecedor: 1076709-9- SANCHO TERAPIAS LTDA</b>                      CNPJ: 15.047.459/0001-39 Telefone: 3378-4891                      Email: MARLYMASSAGEM@HOTMAIL.COM</p>									
Lote 001 - Lote 001		UN	1,00	Classificado			0,01	0,01	*
001	38562 Credenciamento de Empresas para atendimento de serviços de saúde aos								
<p><b>Fornecedor: 11394972-4- S &amp; S SERVICOS MEDICOS LTDA</b>                      CNPJ: 35.577.767/0001-62 Telefone: 4530654450                      Email: biodin_03@hotmail.com</p>									
Lote 001 - Lote 001		UN	1,00	Classificado			0,01	0,01	*
001	38562 Credenciamento de Empresas para atendimento de serviços de saúde aos								